SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003766-32.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Laercio Salustiano da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Laércio Salustiano da Silva propôs a presente ação de Usucapião requerendo que lhe seja declarado o domínio do seguinte bem: "um terreno sem benfeitorias, situado nesta cidade, município, comarca e circunscrição de São Carlos/SP, constituído do Lote 660 da quadra 10, do Loteamento denominado Santa Angelina, com as seguintes medidas e confrontações, a saber: mede 6,00 metros de frente para a Rua 15; 6,00 metros aos fundos, confrontando com o Lote 607; 23,00 metros à direita, confrontando com o lote 661; 23,00 metros à esquerda, confrontando com o lote 659, encerrando uma área de 138,00 metros quadrados, com benfeitorias representadas por uma residência construída de alvenaria, térrea com 108,77 metros quadrados de área construída, objeto da matrícula nº 83.670 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Carlos, identificado na Prefeitura Municipal de São Carlos, sob o número 10.350.001.001.0.

Sentença de folhas 21/24 indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil de 1973.

Acórdão de folhas 116/124 deu provimento ao recurso do autor para anular a sentença e determinou a baixa dos autos à origem para vista ao autor para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil de 1973.

Emenda à inicial de folhas 129/132, esclarecendo que postula ação de usucapião de imóvel urbano, nos termos do artigo 1240 do Código Civil.

Memorial descritivo e planta de folhas 133/134.

Certidão de matrícula do imóvel colacionada às folhas 135.

Edital para conhecimento de terceiros de folhas 147.

A proprietária do imóvel constante da matrícula de folhas 135 - Progresso e Habitação de São Carlos S/A - Prohab foi citada pessoalmente às folhas 150 apresentando manifestação às folhas 156/157 informando que sobre o imóvel consta dívida de contribuição de melhorias e apresentando contestação de folhas 193/203 intempestiva, tornando-se revel.

As Procuradorias do Estado, União e Município, manifestaram-se às folhas 161, 171 e 175, respectivamente, não tendo interesse na causa.

Os confrontantes Evanildo Viana Santos e sua esposa Marlene Aparecida da Silva foram citados pessoalmente às folhas 165 não oferecendo resistência ao pedido.

A confrontante Rosângela Aparecida Pereira foi citada às folhas 167 não oferecendo resistência ao pedido.

A confrontante Neide de Andrade da Silva foi citada pessoalmente às folhas 169 não oferecendo resistência ao pedido.

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial em favor dos réus citados por edital e dos interessados ausentes e incertos, apresentou contestação por negativa geral (**confira folhas 179**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O Ministério Público declinou de oficiar no feito a folhas 187.

Relatado o essencial. Decido.

Passo ao julgamento do feito, porque impertinente a prova oral, atento ao princípio da razoável duração do processo.

Não procede a causa de pedir.

O autor, ao emendar a inicial (confira folhas 129/132), fundamentou o pedido nos termos do artigo 1240 do Código Civil. Mencionado dispositivo estabelece: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural".

Para a configuração da usucapião urbana é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no mencionado dispositivo.

Entretanto, embora o Acórdão de folhas 116/122 tenha anulado a sentença de indeferimento da inicial, dando oportunidade para que o autor regularizasse a peça vestibular, este fundamentou o pedido com base na usucapião urbana, todavia, não cuidou em instruir os autos com as certidões negativas de registros imobiliários em seu nome, a fim de que pudesse comprovar que não é proprietário de outro imóvel urbano ou rural, conforme previsto na parte final do artigo 1240 do Código Cívil que reproduz, integralmente o disposto no art. 183 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dispõe o artigo 434 do Código de Processo Civil que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. Em duas oportunidades, a primeira por ocasião do ajuizamento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ação e a segunda por ocasião da emenda, o autor deixou de instruir o pedido com documento essencial, sem o qual impossível a procedência do pedido.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Ante a intempestividade da contestação, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Custas pelo autor, observando-se os benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA